

CONSTITUIÇÃO DE 1838

(Diário do Governo, de 24 de Abril de 1838, n.º 98)

“D. Maria, por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rainha de Portugal e dos Algarves, de Aquém e de Além-mar, em Africa, Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber a todos os Meus Súbditos, que as Cortes Gerais, Extraordinárias e Constituintes, Decretaram, e Eu Aceitei, e Jurei a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DA MONARQUIA PORTUGUESA

TÍTULO I

Da Nação Portuguesa, seu Território, Religião, Governo e Dinastia

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 1º — A Nação é a associação política de todos os Portugueses.

ARTIGO 2º — O território português compreende:

Na Europa, as Províncias de Trás-os-Montes, Minho, Beira, Estremadura, Alentejo, o Reino do Algarve e as Ilhas Adjacentes da Madeira e Porto Santo e dos Açores;

Na África Ocidental, Bissau e Cacheu, o Forte de S. João Baptista d’Ajudá, na Costa da Mina, Angola e Benguela e suas dependências, Cabinda e Molembo, as Ilhas de Cabo Verde, as de S. Tomé e Príncipe e suas dependências:

Na Africa Oriental, Moçambique, Rios de Sena, Baía de Lourenço Marques, Sofala, Inhambane, Quelimane e as Ilhas de Cabo Delgado;

Na Ásia, Salsete, Bardez, Goa, Damão, Diu, o estabelecimento de Macau e as Ilhas de Timor e Solor.

§ único — A Nação não renuncia a qualquer outra porção de território a que tenha direito.

ARTIGO 3º — A Religião do Estado é a Católica Apostólica Romana.

ARTIGO 4º — O Governo da Nação Portuguesa é Monárquico, hereditário e representativo.

ARTIGO 5º — A Dinastia reinante é a da Sereníssima Casa de Bragança, continuada na Pessoa da Senhora D. Maria II, actual Rainha dos Portugueses.

TÍTULO II

Dos cidadãos Portugueses

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 6º — São cidadãos Portugueses:

- 1.º Os filhos de pai português nascidos em território português ou estrangeiro;
- 2.º Os filhos legítimos de mãe portuguesa e pai estrangeiro, nascidos em território português, se não declararem que preferem outra nacionalidade;
- 3.º Os filhos ilegítimos de mãe portuguesa que nascerem em território português, ou que havendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio em qualquer parte da Monarquia;
- 4.º Os expostos em território português cujos pais forem desconhecidos;
- 5.º Os filhos de pai português que tiver perdido a qualidade de Cidadão, uma vez que declarem, perante qualquer Câmara Municipal, que querem ser cidadãos portugueses;
- 6.º Os estrangeiros naturalizados;
- 7.º Os libertos.

ARTIGO 7º— Perde os direitos de cidadão português:

- 1.º O que for condenado no perdimento deles por sentença;
- 2.º O que se naturalizar em país estrangeiro;
- 3.º O que sem licença do Governo aceitar mercê lucrativa ou honorífica de qualquer Governo estrangeiro;

ARTIGO 8º — Suspenda-se o exercício dos direitos políticos:

- 1.º Por incapacidade física ou moral;

2.º Por sentença condenatória a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

Dos direitos e garantias dos Portugueses

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 9º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer senão o que a Lei ordena ou proíbe.

ARTIGO 10º — A Lei é igual para todos.

ARTIGO 11º — Ninguém pode ser perseguido por motivos de Religião, contanto que respeite a do Estado.

ARTIGO 12º — Todo o cidadão pode conservar-se no Reino, ou sair dele e levar consigo os seus bens, uma vez que não infrinja os regulamentos de polícia, e salvo o prejuízo público ou particular.

ARTIGO 13º — Todo o cidadão pode comunicar os seus pensamentos pela Imprensa ou por qualquer outro modo, sem dependência de censura prévia.

§ 1.º — A Lei regulará o exercício deste direito; e determinará o modo de fazer efectiva a responsabilidade pelos abusos nele cometidos.

§ 2.º — Nos processos de liberdade de Imprensa, o conhecimento do facto e a qualificação do crime pertencerão exclusivamente aos Jurados.

ARTIGO 14º — Todos os cidadãos têm o direito de se associar na conformidade das Leis.

§ 1.º — São permitidas, sem dependência de autorização prévia, as reuniões feitas tranquilamente e sem armas.

§ 2.º — Quando, porém, se reunirem em lugar descoberto, os cidadãos darão previamente parte à autoridade competente.

§ 3.º — A força armada não poderá ser empregada para dissolver qualquer reunião, sem preceder intimação da autoridade competente.

§ 4.º — Uma Lei especial regulará, em quanto ao mais, o exercício deste direito.

ARTIGO 15º — É garantido o direito de petição. Todo o cidadão pode, não só apresentar aos Poderes do Estado reclamações, queixas e petições sobre objectos de interesse público ou particular, mas também expor quaisquer

infracções da Constituição ou das Leis, e requerer a efectiva responsabilidade dos infractores.

ARTIGO 16º — A casa do cidadão é inviolável.

De noite somente se poderá entrar nela:

- 1.º — Por seu consentimento;
- 2.º — Em caso de reclamação feita de dentro;
- 3.º — Por necessidade de socorro;
- 4.º — Para aboletamento de tropa, feito por ordem da competente autoridade.

De dia somente se pode entrar na casa do cidadão nos casos e pelo modo que a Lei determinar.

ARTIGO 17º— Ninguém pode ser preso sem culpa formada, excepto nos casos declarados na Lei; e nestes, dentro de vinte e quatro horas contadas da entrada na prisão, sendo em lugar próximo da residência da respectiva autoridade e nos lugares remotos, dentro de um prazo razoável que a Lei marcará; a respectiva autoridade, por uma nota por ela assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes dos acusadores e os das testemunhas havendo-as.

§ 1.º — Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado, se prestar fiança idónea nos casos em que a Lei a admita; e em geral, nos crimes que não tiverem maior pena que a de seis meses de prisão ou desterro, poderá o réu livrar-se solto.

§ 2.º — À excepção de flagrante delicto, a prisão não pode ser executada senão por ordem escrita da autoridade competente. Se a ordem for arbitrária, a autoridade que a deu será punida na conformidade das Leis.

§ 3.º — O que fica disposto acerca da prisão sem culpa formada, não é aplicável às Ordenanças Militares para a disciplina e recrutamento do Exército e Armada; nem compreende os casos em que a Lei determina a prisão de alguém por desobedecer à autoridade legítima, ou por não cumprir alguma obrigação dentro do prazo determinado.

ARTIGO 18º — Ninguém será julgado senão pela autoridade competente, nem punido senão por Lei anterior.

ARTIGO 19º— Nenhuma autoridade pode avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.

ARTIGO 20º — Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencialmente

fundados em utilidade pública.

§ Único — À excepção das causas que por sua natureza pertencerem a juízos particulares na conformidade das Leis, não haverá foro privilegiado nem comissões especiais.

ARTIGO 21º — Ficam proibidos as açoutes, a tortura, a marca da ferro e todas as mais penas e tratos cruéis.

ARTIGO 22º — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente; não haverá em caso algum, confiscação de bens, nem a infâmia dos réus se transmitirá aos parentes.

ARTIGO 23º — É garantido o direito de propriedade. Contudo, se o bem público, legalmente verificado, exigir o emprego ou danificação de qualquer propriedade, será o proprietário previamente indemnizado. Nos casos de extrema e urgente necessidade, poderá o proprietário ser indemnizado depois da expropriação ou danificação.

§ 1.º — É garantida a dívida nacional.

§ 2.º — É irrevogável a venda dos Bens Nacionais feita na conformidade das Leis.

§ 3.º — É permitido todo o género de trabalho, cultura, indústria e comércio, salvas as restrições da Lei por utilidade pública.

§ 4.º — Garante-se aos inventores a propriedade de suas descobertas, e aos escritores a de seus escritos, pelo tempo e na forma que a Lei determinar.

ARTIGO 24º — Ninguém é isento de contribuir, em proporção de seus haveres, para as despesas do Estado.

ARTIGO 25º — É livre a todo o cidadão resistir a qualquer ordem que manifestamente violar as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas.

ARTIGO 26º — Os empregados públicos são responsáveis por todo a abuso e omissão pessoal no exercício das suas funções, ou por não fazer efectiva a responsabilidade de seus subalternos. Haverá contra elas acção popular por suborno, peita, peculato ou concussão.

ARTIGO 27º — O segredo das cartas é inviolável.

ARTIGO 28º — A Constituição também garante:

1.º — A instrução primária e gratuita;

2.º – Estabelecimentos em que se ensinem as ciências, letras, e artes;

3.º – Os socorros públicos;

4.º – A nobreza hereditária, e suas regalias puramente honoríficas.

ARTIGO 29º – O ensino público é livre a todos os cidadãos, contanto que respondam, na conformidade da Lei, pelo abuso deste direito.

ARTIGO 30º – Todo o cidadão pode ser admitido nos cargos públicos, sem mais diferença que a do talento, mérito e virtudes.

ARTIGO 31º – É garantido o direito a recompensas por serviços feitos ao Estado, na forma das Leis.

ARTIGO 32º – As garantias individuais podem ser suspensas por acto do Poder Legislativo, nos cases de rebelião ou invasão de inimigo, e por tempo certo e determinado.

§ 1.º – Se as Cortes não estiverem reunidas, e se verificar algum dos casos acima mencionados, correndo a Pátria perigo iminente, poderá o Governo decretar provisoriamente a suspensão das garantias.

§ 2.º – O Decreto da suspensão incluirá no mesmo contexto a convocação das Cortes para se reunirem dentro de quarenta dias; sem o que, será nulo e de nenhum efeito.

§ 3.º – O Governo revogará imediatamente a suspensão das garantias por ele decretada logo que cesse a necessidade urgente que a motivou.

§ 4.º – A lei ou Decreto que suspender as garantias designará expressamente as que ficam suspensas.

§ 5.º – Durante o período de eleições gerais para Deputados, em caso algum poderá o Governo suspender as garantias.

§ 6.º – Quando o Governo tiver suspendido as garantias, dará conta às Cortes, logo que se reunirem, do motivo da suspensão, e lhes apresentará um relatório documentado das medidas de prevenção que por esta ocasião tiver tomado.

TÍTULO IV

Dos Poderes Políticos

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 33º – A Soberania reside essencialmente em a Nação, da qual emanam todos os poderes políticos.

ARTIGO 34º – Os poderes políticos são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1.º – O Poder Legislativo compete às Cortes com a sanção do Rei.

§ 2.º – O Executivo ao Rei, que o exerce pelos Ministros e Secretários de Estado.

§ 3.º – O Judiciário aos Juizes e Jurados na conformidade da Lei

ARTIGO 35º – Os poderes políticos são essencialmente independentes: nenhum pode arrogar as atribuições do outro.

TÍTULO V

Do Poder Legislativo

CAPÍTULO I

Das Cortes e suas atribuições

ARTIGO 36º – As Cortes compõem-se de duas Câmaras:

Câmara de Senadores e Câmara de Deputados.

ARTIGO 37º – Compete às Cortes:

- 1.º – Fazer as Leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;
- 2.º – Velar na observância da Constituição e das Leis, e promover o bem geral da Nação;
- 3.º – Tomar juramento ao Rei, Regente ou Regência, e ao Príncipe Real;
- 4.º – Eleger o Regente nos casos em que a Constituição prescreve; a marcar os limites da sua autoridade, ou ele seja electivo, ou chamado pelo direito de Sucessão;
- 5.º – Reconhecer o Príncipe Real como Sucessor da Coroa, na primeira reunião depois do seu nascimento, e aprovar o plano de sua educação;

6.º – Nomear tutor ao Rei menor, não sendo vivo seu Pai ou Avô, ou não lhe tendo sido nomeado em testamento;

7.º – Confirmar o tutor nomeado pelo Rei, se este abdicar ou sair do Reino;

8.º – Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a Sucessão da Coroa;

9.º – Aprovar, antes de serem ratificados, os tratados de aliança, subsídios, comércio, troca ou cessão de alguma porção de território português ou de direito a ela;

10.º – Fixar anualmente, sobre proposta ou informação do Governo, as forças de terra e mar;

11.º – Conceder ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra ou de mar;

12.º – Votar anualmente os impostos, e fixar a receita e despesa do Estado;

13.º – Autorizar o Governo para contrair empréstimos, estabelecendo ou aprovando previamente, excepto nos casos de urgência, as condições com que devem ser feitos;

14.º – Estabelecer meios convenientes para o pagamento da dívida pública;

15.º – Regular a administração dos Bens Nacionais, e decretar a sua alienação;

16.º – Criar ou suprimir empregos, e estabelecer-lhes ordenado;

17.º – Determinar o valor, peso, lei, inscrição, tipo e denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas;

ARTIGO 38º – Cada uma das Câmaras, no princípio das sessões ordinárias, examinará se a Constituição e as Leis têm sido observadas.

ARTIGO 39º – Cada uma das Câmaras tem o direito de proceder, por meio de comissões de inquérito, ao exame de qualquer objecto de sua competência.

ARTIGO 40º – Nenhuma das Câmaras pode tomar resolução alguma sem que esteja presente a maioria da totalidade de seus Membros.

ARTIGO 41º – Haverá em cada ano uma sessão ordinária de Cortes que nunca poderá durar menos de três meses; no caso de dissolução, as três mesas principiarão a contar-se da reunião da nova Câmara dos Deputados.

ARTIGO 42º – A sessão de abertura será sempre celebrada no dia 2 de Janeiro; e assim esta como a de encerramento serão Reais.

§ único — Tanto uma como outra se farão em Cortes Gerais, reunidas ambas as Câmaras, e ficando os Senadores à direita e os Deputados à esquerda.

ARTIGO 43º — Cada uma das Câmaras elege o seu Presidente, Vice-Presidente e Secretários.

ARTIGO 44º — As sessões de ambas as Câmaras serão públicas, excepto nos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

ARTIGO 45º — Na reunião de ambas as Câmaras, o Presidente da Câmara dos Senadores dirige os trabalhos.

ARTIGO 46º — Ninguém pode ser ao mesmo tempo Membro de ambas as Câmaras.

ARTIGO 47º — Os Senadores e os Deputados são invioláveis por suas opiniões e votos em Cortes.

ARTIGO 48º — Nenhum Senador ou Deputado pode ser preso sem ordem da respectiva Câmara, excepto nos casos de flagrante delito.

§ único — Se algum Senador ou Deputado for pronunciado, o Juiz suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à respectiva Câmara; a qual decidirá se o processo há-de continuar, e se o Deputado ou Senador pronunciado deve ser ou não suspenso do exercício de suas funções.

ARTIGO 49º — Nenhum Senador ou Deputado, desde o dia em que a sua eleição constar na competente Secretaria de

Estado, pode aceitar ou solicitar, para si ou parente seu, pensão ou condecoração alguma, nem emprego provido pelo Governo, salvo se lhe competir por antiguidade ou escala na carreira da sua profissão.

ARTIGO 50º — Os Senadores e Deputados podem ser nomeados Ministros e Secretários de Estado, deixando imediatamente vagos os seus lugares; mas desde logo se procederá a nova eleição, e se forem reeleitos, poderão acumular ambas as funções.

ARTIGO 51º — Os Senadores e Deputados, durante o tempo das sessões, ficam inibidos do exercício de qualquer emprego, excepto do de Ministro e Secretário de Estado.

§ único — No intervalo das sessões não irão exercer os seus empregos, nem poderão ser empregados pelo Governo quando isso os impossibilite de se reunirem no tempo da convocação das Cortes Gerais.

ARTIGO 52º — Nos casos em que o bem do Estado exigir que algum Senador ou Deputado saia das Cortes para outro serviço, a respectiva Câmara o poderá

autorizar.

CAPÍTULO II

Da Câmara dos Deputados

ARTIGO 53º — A Câmara dos Deputados é electiva e trienal.

ARTIGO 54º — É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

1.º— Sobre impostos;

2.º — Sobre recrutamento;

ARTIGO 55º — Também principiará na Câmara dos Deputados a discussão das propostas do Poder Executivo.

ARTIGO 56º — É privativa atribuição da mesma Câmara decretar a acusação dos Ministros e Secretários de Estado.

ARTIGO 57º — Os Deputados têm direito a um subsídio durante as sessões, e a serem indemnizados pelas despesas da vinda e volta.

§ único — Os Deputados das Províncias de Ásia e da África que não tiverem domicílio no continente do Reino e Ilhas Adjacentes, vencerão também um subsídio no intervalo das sessões.

CAPÍTULO III

Da Câmara dos Senadores

ARTIGO 58º — A Câmara dos Senadores é electiva e temporária.

ARTIGO 59º — O número dos Senadoras será, pelo menos, igual à metade do número dos Deputados.

ARTIGO 60º — O Príncipe Real, logo que complete dezoito anos de idade, é

Senador de Direito; mas só tem voto aos vinte e cinco anos.

ARTIGO 61º – É privativa atribuição da Câmara dos Senadores:

1.º – Conhecer dos débitos individuais cometidos pelos Membros da Família Real, pelos Ministros Secretários de Estado e pelos Senadores e Deputados;

2.º – Conhecer a responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado.

§ único – Nos crimes cuja acusação não pertencer à Câmara dos Deputados, acusará o Procurador Geral da Coroa.

ARTIGO 62º – Todas as vezes que se houver de proceder a eleições gerais para Deputados, a Câmara dos Senadores será renovada em a metade de seus Membros. Se o número total dos Senadores for ímpar, sairá a metade e mais um.

§ único – Na primeira renovação do Senado decidirá a sorte os Membros que devem sair, e nas subsequentes a antiguidade da eleição de cada um.

ARTIGO 63º – As sessões da Câmara dos Senadores começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados, excepto quando a Câmara dos Senadores se constituir em Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Da proposição, discussão e promulgação das Leis

ARTIGO 64º – A proposição, discussão e aprovação dos projectos de lei, compete a cada uma das Câmaras.

§ único – As propostas do Poder Executivo, só depois de examinadas por uma Comissão da Câmara dos Deputados, poderão ser convertidas em projectos de Lei.

ARTIGO 65º – Os Ministros e Secretários de Estado podem tomar parte nas discussões das Câmaras, mas somente votarão naquela de que forem Membros.

ARTIGO 66º – Os projectos de Lei, aprovados em uma Câmara, serão remetidos à outra; se esta os não aprovar, ficam rejeitados; se lhes fizer alterações, com elas serão reenviados à Câmara onde tiveram origem.

ARTIGO 67º — Quando a Câmara em que teve origem o projecto não aprovar as alterações, e permanecer todavia convencida da sua utilidade, deverá o projecto ser examinado por uma comissão mista de igual número de Senadores e Deputados.

§ 1.º — Aquilo em que a Comissão acordar, será considerado como novo projecto de Lei, para haver de ser aprovado ou rejeitado por cada uma das Câmaras.

§ 2.º — A discussão do novo projecto começará na Câmara em que teve origem o primeiro.

ARTIGO 68º — Quando ambas as Câmaras concordarem em um projecto de Lei, aquela que ultimamente o aprovar, o reduzirá a Decreto e o submeterá à sanção do Rei.

ARTIGO 69º — Os projectos de Lei sobre impostos e recrutamento, que forem alterados na Câmara dos Senadores, voltarão à dos Deputados; e o que esta definitivamente resolver, será reduzido a Decreto, e apresentado à sanção Real.

ARTIGO 70º — Sancionada a Lei, será promulgada pela fórmula seguinte:

“Dom (F...), por Graça de Deus, e pela Constituição da Monarquia, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos Súditos que as Cortes Gerais decretaram, e Nós sancionamos, a Lei seguinte: (A íntegra da Lei nas suas disposições somente.) Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem conhecimento a execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém.

O Ministro e Secretário de Estado de... (o da repartição competente) a faça imprimir, publicar e correr.”

CAPÍTULO QUINTO

Das eleições

ARTIGO 71º — A nomeação dos Senadores e Deputados é feita por eleição directa.

ARTIGO 72º — Têm direito a votar nestas eleições todos os cidadãos portugueses que estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos, que tiverem vinte e cinco anos de idade, e uma renda líquida anual de oitenta mil réis, proveniente de bens de raiz, comércio, capitais, indústria ou emprego.

§ único — Por indústria se entende tanto a das artes liberais como a das fabris.

ARTIGO 73º — São excluídos de votar:

1.º — Os menores de vinte e cinco anos: o que não compreende os Officiaes do Exército e Armada de vinte e um anos; os casados da mesma idade, e os Bacharéis formados e Clérigos de Ordens Sacras;

2.º — Os criados de servir: nos quais se não comprehendem os guarda-livros e caixeiros que por seus ordenados tiverem a renda anual de oitenta mil réis, os criados da Casa Real que não forem de galão branco, e os Administradores de Fazendas rurais, e Fábricas;

3.º — Os libertos;

4.º — Os pronunciados pelo Júri;

5.º Os falidos, enquanto não forem julgados de boa-fé.

ARTIGO 74º — São hábeis para ser eleitos Deputados todos os que podem votar, e que tiverem de renda anual quatrocentos mil réis, provenientes das mesmas fontes declaradas no Art. 72º.

§ único — Exceptuam-se os Estrangeiros naturalizados.

ARTIGO 75º — São respectivamente inelegíveis:

1.º— Os Magistrados Administrativos nomeados pelo Rei, e os Secretários gerais deles, nos seus respectivos distritos;

2.º — Os Governadores gerais do Ultramar, nas suas Províncias;

3.º — Os Contadores gerais da Fazenda, nos seus distritos;

4.º Os Arcebispos, Bispos, Vigários capitulares e Governadores Temporais, nas suas Dioceses;

5.º — Os Párocos, nas suas Freguesias;

6.º — Os Comandantes das Divisões Militares, nas suas Divisões;

7.º — Os Governadores Militares das Praças de Guerra, dentro das mesmas Praças;

8.º — Os Comandantes dos Corpos de primeira linha, pelos Militares debaixo do seu immediato comando;

9.º — Os Juizes de Primeira Instância, e os seus Substitutos Súbditos nas Comarcas em que exercem jurisdição;

10.º — Os Delegados do Procurador Régio, nas Comarcas em que exercem as suas funções;

11.º — Os Juizes dos Tribunais de Segunda Instância, e os Procuradores Régios junto a eles, nos Distritos Administrativos em que estiver a Sede da sua Relação.

§ único — Não se compreendem nesta exclusão os Juizes do Tribunal Comercial de Segunda Instância, nem os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 76º — A metade dos Deputados eleitos por qualquer Círculo Eleitoral, deverão ter naturalidade ou residência de um ano na Província em que estiver colocada a Capital do Círculo: a outra metade poderá ser livremente escolhida de entre quaisquer Cidadãos Portugueses.

§ único — No Círculo Eleitoral que der número ímpar de Deputados, a metade e mais um deverá ter naturalidade ou residência de um ano na Província da Capital do Círculo.

ARTIGO 77.º — Só podem ser eleitos Senadores os que tiverem trinta e cinco anos de idade, e estiverem compreendidos em alguma das seguintes categorias:

1.º — Os proprietários que tiverem de renda anual dois contos de réis;

2.º — Os comerciantes e fabricantes, cujos lucros anuais forem avaliados em quatro contos de réis;

3.º — Os Arcebispos e Bispos com Diocese no Reino e Províncias Ultramarinas;

4.º — Os Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça;

5.º — Os Lentes de Prima da Universidade de Coimbra, o Lente mais antigo da Escola Politécnica de Lisboa e o da Academia Politécnica do Porto;

6.º — Os Marechais do Exército, Tenentes Generais e Marechais de Campo;

7.º — Os Almirantes, Vice-Almirantes e Chefes de Esquadra;

8.º — Os Embaixadores e os Enviados Extraordinários, Ministros Plenipotenciários, com cinco anos de exercício na carreira diplomática;

ARTIGO 78º — Os elegíveis para Senadores podem ser eleitos por qualquer Círculo Eleitoral, posto que nele não residam nem tenham naturalidade,

ARTIGO 79º — São aplicáveis à eleição dos Senadores as exclusões declaradas no Artigo 75º.

TITULO VI

Do Poder Executivo

CAPITULO I

Do Rei

ARTIGO 80º – O Rei é o Chefe do Poder Executivo, e o exerce pelos Ministros e Secretários de Estado.

ARTIGO 81º – Compete ao Rei:

- 1.º – Sancionar e promulgar as Leis;
- 2.º – Convocar extraordinariamente as Cortes, prorrogá-las e adiá-las;
- 3.º – Dissolver a Câmara dos Deputados quando assim o exigir a salvação do Estado.

§ 1.º – Dissolvida a Câmara dos Deputados, será renovada a dos Senadores na forma do Art. 62º.

§ 2.º – O Decreto da dissolução mandará necessariamente proceder a novas Eleições dentro de trinta dias, e convocará as Cortes para se reunirem dentro de noventa dias; sem o que, será nulo e de nenhum efeito.

ARTIGO 82º – Compete também ao Rei:

- 1.º – Nomear e demitir livremente os Ministros e Secretários de Estado;
- 2.º – Prover os empregos civis e militares na conformidade das Leis;
- 3.º – Nomear os Embaixadores e mais agentes diplomáticos e comerciais;
- 4.º – Nomear Bispos, e prover os benefícios Eclesiásticos;
- 5.º – Nomear e remover os Comandantes de força Armada de terra a mar;
- 6.º – Suspender os Juizes, segundo a Lei;
- 7.º – Empregar a força Armada como entender mais conveniente ao bem do Estado;
- 8.º – Conceder Cartas de naturalização e privilégios exclusivos, a favor da

indústria, na conformidade das Leis;

9.º – Conceder títulos, honras e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado, e propor às Cortes as mercês pecuniárias que não estiverem determinadas por Lei;

10.º – Perdoar e minorar as penas aos delinquentes, na conformidade das Leis;

11.º – Conceder amnistia em caso urgente, e quando a pedir a humanidade o bem do Estado;

12.º – Conceder ou negar Beneplácito aos Decretos dos Concílios, Letras Pontifícias e quaisquer Constituições Eclesiásticas que se não opuserem à Constituição e às Leis, devendo preceder aprovação das Cortes se contiverem disposições gerais;

13.º – Declarar a guerra e fazer a paz, dando conta às Cortes dos motivos que para isso teve;

14.º – Dirigir as negociações políticas com as Nações Estrangeiras;

15.º – Fazer tratados de aliança, de subsídios e de comércio, e ratificá-los depois de aprovados pelas Cortes;

ARTIGO 83º— O Rei não pode:

1.º – Impedir a eleição dos Deputados e Senadores;

2.º – Opor-se à reunião das Cortes no dia 2 de Janeiro de cada ano;

3.º – Nomear em tempo de paz, Comandante em Chefe do Exército ou da Armada;

4.º – Comandar a força Armada, ou nomear para Comandante em Chefe, o Príncipe Real ou os Infantes;

5.º – Perdoar ou minorar as penas aos Ministros e Secretários de Estado por crimes cometidos no exercício das suas funções.

ARTIGO 84º — O Rei também não pode, sem consentimento das Cortes:

1.º — Ser ao mesmo tempo Chefe de outro Estado;

2.º — Sair do Reino de Portugal e Algarves: e se o fizer, entende-se que abdica.

ARTIGO 85º — A pessoa do Rei é inviolável e sagrada; e não está sujeita a responsabilidade alguma.

ARTIGO 86º — Seus títulos são: Rei de Portugal e dos Algarves de Aquém e Além-mar, em África Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação e Comércio da Etiópia, Arábia, Pérsia e da Índia, etc.; a tem o tratamento de Majestade Fidelíssima.

ARTIGO 87º — O Rei, antes de ser proclamado, prestará nas mãos do Presidente da Câmara dos Senadores, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte juramento: “Juro manter a Religião Católica Apostólica Romana, a integridade do Reino, observar e fazer observar a Constituição Política da Nação Portuguesa, e mais Leis do Reino, e prover ao bem geral da Nação quanto em mim couber”.

CAPÍTULO II

Da Família Real e sua dotação

ARTIGO 88º — O Herdeiro presuntivo da Coroa tem o título de Príncipe Real, e a seu primogénito o de Príncipe da Beira; o tratamento de ambos é de Alteza Real. Todos os mais têm o título de Infantes e o tratamento de Alteza.

ARTIGO 89º — O Herdeiro presuntivo, completando dezoito anos de idade, prestará nas mãos do Presidente da Câmara dos Senadores, reunidas ambas as Câmaras, o seguinte juramento: “Juro manter a Religião Católica, Apostólica Romana, observar a Constituição Política da Nação Portuguesa e ser obediente às Leis e ao Rei.

ARTIGO 90º — As Cortes logo que o Rei suceder na Coroa, lhe assinarão, e à Rainha Sua Esposa, uma dotação correspondente ao decoro de Sua Alta Dignidade.

ARTIGO 91º — As Cortes assinarão também alimentos ao Príncipe Real e aos Infantes depois de completarem sete anos.

ARTIGO 92º — Quando as Princesas ou Infantas houverem de casar, as Cortes lhes assinarão dote; e com a entrega dele cessarão os alimentos.

ARTIGO 93º — Aos Infantes que casarem e forem residir fora do Reino, se entregará por uma vez somente, uma quantia determinada pelas Cortes; com que, cessarão os alimentos que percebiam.

ARTIGO 94º — A dotação, alimentos e dotes de que tratam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro Público.

ARTIGO 95º — Os Palácios e terrenos Reais até agora possuídos pelo Rei, ficam pertencendo aos seus sucessores.

CAPÍTULO III

Da sucessão da Coroa

ARTIGO 96º — A sucessão da Coroa segue a ordem regular de primogenitura e representação entre os legítimos descendentes da Rainha actual, a Senhora D. Maria II; preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; e no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais nova.

ARTIGO 97º— Extintas as linhas dos descendentes da Senhora D. Maria II, passará a Coroa às colaterais; e uma vez radicada a sucessão em uma linha, enquanto esta durar, não entrará a imediata. Extintas todas as linhas dos descendentes e colaterais, as Cortes chamarão ao Trono pessoa natural destes Reinos; e desde então se regulará a nova sucessão pela ordem estabelecida no Art. 96º.

ARTIGO 98º — A linha colateral do ex-Infante D. Miguel, e de toda a sua descendência é perpetuamente excluída da sucessão.

ARTIGO 99º — Se a sucessão da Coroa recair em fêmea, não poderá esta casar senão com Português, precedendo aprovação das Cortes. O Marido não terá parte no Governo, e somente se chamará Rei depois que tiver da Rainha filho ou filha.

ARTIGO 100º — Nenhum Estrangeiro pode suceder na Coroa de Portugal.

CAPÍTULO IV

Da Regência na menoridade ou impedimento do Rei

ARTIGO 101º — O Rei é menor até à idade de dezoito anos completos.

ARTIGO 102º — Durante a menoridade, as Cortes conferirão a Regência a uma pessoa natural destes Reinos; a qual a exercerá até à maioridade do Rei.

ARTIGO 103º — Quando o Rei, por alguma causa física ou moral reconhecida pelas Cortes, se impossibilitar para governar, a Regência será deferida ao imediato sucessor, se já tiver completado dezoito anos.

§ único — Se o imediato sucessor não tiver completado dezoito anos, a Regência será conferida pelo meio estabelecido no Art. 102º.

ARTIGO 104º — Enquanto se não eleger Regente, governará o Reino uma Regência provisória, composta dos dois Ministros e Secretários de Estado mais velhos em idade, e presidida pela Rainha viúva; na falta d'Ela, pelo irmão mais velho do Rei defunto; e na falta de ambos, pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

ARTIGO 105º — O Regente ou Regência provisória prestarão o juramento mencionado no Art. 87º, acrescentando a cláusula de fidelidade ao Rei; e o Regente há-de-lhe entregar o Governo logo que Ele chague à maioridade ou cesse o impedimento.

ARTIGO 106º — A Regência provisória prestará juramento, não estando as Cortes reunidas, perante a Câmara Municipal da Cidade ou Vila em que se instalar.

ARTIGO 107º — A Regência provisória somente despachará os negócios que não admitirem dilação; e não poderá nomear nem remover Empregados Públicos senão interinamente.

ARTIGO 108º — Os actos da Regência e do Regente são expedidos em nome do Rei.

ARTIGO 109º — Nem a Regência nem o Regente são responsáveis.

ARTIGO 110º — Nos casos em que a Constituição manda proceder à eleição de Regente, se a Regência provisória não decretar, dentro de três dias, a reunião extraordinária das Cortes, a obrigação de as convocar incumbe sucessivamente aos últimos Presidentes e Vice-Presidentes das Câmaras dos Senadores e Deputados.

§ único — Se dentro de quinze dias a convocação não tiver sido feita por algum dos modos acima declarados, as Cortes se reunirão ao quadragésimo dia, sem dependência da convocação.

ARTIGO 111º — Se a Câmara dos Deputados tiver anteriormente sido dissolvida, e no Decreto da dissolução estiverem as novas Cortes convocadas para época posterior ao quadragésimo dia contado da morte do Rei, os antigos Deputados e Senadores reassumem as suas funções até à reunião dos que vieram substituí-los.

ARTIGO 112º — Durante a menoridade do Rei, será seu tutor quem o Pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a Rainha Mãe enquanto se conservar viúva; faltando esta, as Cortes nomearão para tutor pessoa idónea e natural destes Reinos.

§ único — Quando o Rei menor suceder na Coroa a sua Mãe, será tutor dele, e dos Infantes, o Rei seu Pai.

ARTIGO 113º — Nunca será tutor do Rei menor o seu imediato sucessor nem o Regente.

ARTIGO 114º — O sucessor da Coroa, durante a sua menoridade, não pode contrair matrimónio sem consentimento das Cortes.

CAPÍTULO V

Do Ministério

ARTIGO 115º — Todos os actos do Poder Executivo com a assinatura do Rei, serão sempre referendados pelo Ministro e Secretário de Estado competente, sem o que não terão efeito.

ARTIGO 116º — Os Ministros e Secretários de Estado são principalmente responsáveis:

- 1.º — Pela falta de observância das Leis;
- 2.º — Pelo abuso do poder que lhes é confiado;
- 3.º — Por traição;
- 4.º — Por peita, suborno, peculato ou concussão;
- 5.º — Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança e propriedade dos cidadãos;
- 6.º — Por dissipação ou mau uso dos bens públicos.

ARTIGO 117º — A ordem do Rei, vocal ou escrita, não salva os Ministros da responsabilidade.

ARTIGO 118º — Os Estrangeiros naturalizados não podem ser Ministros.

CAPITULO VI

Da Força Armada

ARTIGO 119º — Todos os Portugueses são obrigados a pegar em armas para defender a Constituição do Estado e a independência e integridade do Reino.

ARTIGO 120º — O Exército e a Armada constituem a força permanente do Estado.

§ único — Os oficiais do exército e da Armada somente podem ser privados das suas Patentes por sentença proferida em Juízo competente.

ARTIGO 121º — A Guarda Nacional constitui parte da força pública.

§ único — A Guarda Nacional concorre, pelo meio que a Lei determinar, para a eleição dos seus Officiais; e fica sujeita às autoridades civis, excepto nos casos designados pela Lei.

§ 2.º — Uma Lei especial regulará a composição, organização, disciplina e serviço da Guarda Nacional.

ARTIGO 122º — Toda a força militar é essencialmente obediente; os Corpos Armados não podem deliberar.

TÍTULO VII

Do Poder Judiciário

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 123º — O Poder Judiciário é exercido pelos Juizes e Jurados.

§ 1.º — Haverá Jurados, assim no cível como no crime, nos casos e pelo modo que a Lei determinar.

§ 2.º — Os Juizes de direito são nomeados pelo Rei, e os Juizes ordinários eleitos pelo Povo.

§ 3.º — Nas causas cíveis, e nas criminaes civilmente intentadas, poderão as partes nomear Juizes árbitros.

ARTIGO 124º – Haverá também Juízes de Paz que serão electivos.

§ único – Nenhum processo será levado a juízo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz, salvo nos casos que a Lei exceptuar.

ARTIGO 125º – Haverá Relações para julgar as causas em segunda e última instância.

ARTIGO 126º – Haverá um Supremo Tribunal de Justiça para conceder ou negar revistas, e exercer as mais atribuições marcadas nas Leis.

ARTIGO 127º – Os Juízes de Direito não podem ser privados do seu emprego senão por sentença.

§ único – Os Juízes de Direito de primeira instância poderão ser mudados de três em três anos de um para outro lugar na forma que a Lei determinar.

ARTIGO 128º – As Audiências de todos os Tribunais serão públicas, excepto nos casos declarados na Lei.

TÍTULO VIII

Do Governo Administrativo e Municipal

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 129º – Haverá em cada Distrito Administrativo um Magistrado nomeado pelo Rei, uma Junta electiva, e um Conselho de Distrito igualmente electivo: a Lei designará as suas funções respectivas.

ARTIGO 130º – Em cada Concelho uma Câmara Municipal eleita directamente pelo Povo, terá a administração económica do Município na conformidade das Leis.

ARTIGO 131º – Além dos Magistrados, e Corpos electivos designados nos Arts. 129º e 130º, haverá todos os mais que a Lei determinar.

TÍTULO IX

Da Fazenda Nacional

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 132º — Os impostos são votados anualmente; as Leis que os estabelecem somente obrigam por um ano, se não forem confirmadas.

ARTIGO 133º — As somas votadas para qualquer despesa pública não poderão ser aplicadas para outros fins senão por uma Lei que autorize a transferência.

ARTIGO 134º — A administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertence ao Tesouro Público, salvo nos casos exceptuados pela Lei.

ARTIGO 135º — Haverá um Tribunal de Contas, cujos Membros serão eleitos pela Câmara dos Deputados.

§ 1.º — Pertence ao Tribunal de Contas verificar e liquidar as contas da receita e despesa do Estado, e as de todos os responsáveis para com o Tesouro Público.

§ 2.º — Uma Lei especial regulará a sua organização e mais atribuições.

ARTIGO 136º — O Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda apresentará à Câmara dos Deputados, nos primeiros quinze dias de cada sessão anual, a conta geral da receita e despesa do ano económico findo, e o orçamento da receita e despesa do ano seguinte.

TÍTULO X

Das Províncias Ultramarinas

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 137º — As Províncias Ultramarinas poderão ser governadas por Leis especiais segundo exigir a conveniência de cada uma delas.

§ 1.º — O Governo poderá, não estando reunidas as Cortes, decretar em Conselho de Ministros as providências indispensáveis para ocorrer a alguma necessidade urgente de qualquer Província Ultramarina.

§ 2.º — Igualmente poderá o Governador Geral de uma Província Ultramarina tomar, ouvido o Conselho do Governo, as providências indispensáveis para acudir a necessidade tão urgente, que não possa esperar pela decisão das Cortes ou do Poder Executivo.

§ 3.º — Em ambos os casos o Governo submeterá às Cortes, logo que se reunirem, as providências tomadas.

TÍTULO XI

Da Reforma da Constituição

CAPÍTULO ÚNICO

ARTIGO 138º — A Constituição só poderá ser alterada em virtude de proposta feita na Câmara dos Deputados.

ARTIGO 139º — Se a proposta for aprovada por ambas as Câmaras, e sancionada pelo Rei, será submetida à deliberação das Cortes seguintes; e o que por elas for aprovado, será considerado como parte da Constituição e nela incluído sem dependência de Sanção Real.

ARTIGO TRANSITÓRIO — As Cortes Ordinárias que primeiro se reunirem, depois de dissolvido o actual Congresso Constituinte, poderão decidir se a Câmara dos Senadores há-de continuar a ser de simples eleição popular, ou se de futuro os Senadores hão-de ser escolhidos pelo Rei sobre lista proposta pelos círculos eleitorais.”

Lisboa e Palácio das Cortes, em 20 de Março de 1838.